SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105465 - ES (2025/0433334-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LENILSON NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	ROBERTO MORAES BUTICOSKY - ES009400
		SANDRO AMERICANO CÂMARA - ES011639
		DILSON CARVALHO JUNIOR - ES025260
		CARLA JOANA DONNA MAGNAGO - ES025620
		CAMILA COSTA RODRIGUES - ES037735
		GABRIELA NEGRI CARLESSO - ES009062
		YAGO ANDRADE MOTTA - ES031651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E A *RATIO DECIDENDI* DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. As razões deduzidas no recurso especial não se dirigem aos fundamentos efetivamente adotados pelo acórdão recorrido, o qual se firmou no reconhecimento da continuidade delitiva, com observância da orientação estabelecida no Tema n. 1.202 do STJ, enquanto a insurgência recursal restringiu-se à alegação de insuficiência probatória e de violação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. A admissibilidade do recurso especial pressupõe a demonstração clara e específica da violação aos dispositivos de lei federal apontados, bem como a impugnação dos fundamentos que amparam o acórdão recorrido, não se prestando a esse fim alegações genéricas ou dissociadas da controvérsia efetivamente decidida.

3. A ausência de enfrentamento da *ratio decidendi* do julgado recorrido evidencia deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60941594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7de949b2-bb03-4cde-b3c9-b88edf4c76bc

4. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7de949b2-bb03-4cde-b3c9-b88edf4c76bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105465 - ES (2025/0433334-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LENILSON NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	ROBERTO MORAES BUTICOSKY - ES009400
		SANDRO AMERICANO CÂMARA - ES011639
		DILSON CARVALHO JUNIOR - ES025260
		CARLA JOANA DONNA MAGNAGO - ES025620
		CAMILA COSTA RODRIGUES - ES037735
		GABRIELA NEGRI CARLESSO - ES009062
		YAGO ANDRADE MOTTA - ES031651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E A *RATIO DECIDENDI* DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. As razões deduzidas no recurso especial não se dirigem aos fundamentos efetivamente adotados pelo acórdão recorrido, o qual se firmou no reconhecimento da continuidade delitiva, com observância da orientação estabelecida no Tema n. 1.202 do STJ, enquanto a insurgência recursal restringiu-se à alegação de insuficiência probatória e de violação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. A admissibilidade do recurso especial pressupõe a demonstração clara e específica da violação aos dispositivos de lei federal apontados, bem como a impugnação dos fundamentos que amparam o acórdão recorrido, não se prestando a esse fim alegações genéricas ou dissociadas da controvérsia efetivamente decidida.

3. A ausência de enfrentamento da *ratio decidendi* do julgado recorrido evidencia deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60668389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: a300dc02-73bd-4a87-9d36-9b6642f488e6

4. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L. N. contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 16 anos e 8 meses de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal.

Alega que não incide a Súmula n. 284 do STF porque as razões do recurso especial impugnaram, de modo direto e específico, o núcleo do acórdão recorrido, sustentando nulidade da condenação por ausência de prova judicial idônea e ofensa ao art. 155 do CPP, de modo que não houve dissociação temática.

Aduz que o acórdão recorrido mantém condenação amparada preponderantemente em elementos informativos do inquérito, sem confirmação em juízo, em violação do art. 155 do CPP, que exige formação da convicção pela prova produzida em contraditório judicial.

Afirma que há ofensa ao art. 386, VII, do CPP, pois inexistem provas suficientes para a condenação, impondo-se a absolvição à luz do princípio do *in dubio pro reo.*

Defende que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais, citando precedentes que anularam decisões baseadas em prova não submetida ao contraditório.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 1.772-1.775.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo, em parecer assim ementado (fl. 1.792):

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

Documento eletrônico VDA60668389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: a300dc02-73bd-4a87-9d36-9b6642f488e6

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem pela inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

A admissibilidade do recurso especial requer a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica de que teria havido descumprimento de norma legal.

No caso dos autos, observa-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com fundamento em que suas razões não guardam correspondência direta com os fundamentos determinantes do **acórdão proferido no julgamento dos embargos infringentes.**

A esse respeito, vejam-se trechos do referido acórdão (fls. 1.689-1.692):

> Trata-se de embargos infringentes opostos por L. N. em face da parte não unânime do acórdão de relatoria do e. Desembargador Fernando Zardini Antônio que, por maioria de votos, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto, mantendo sua condenação pela prática do crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva (art. 217-A, na forma do art. 71, do CP).
> Sustenta o embargante (id. 10415348), em síntese, que deve prevalecer o voto proferido pelo relator, que afastou a causa de aumento da continuidade delitiva, redimensionando-se a pena imposta.
> Ao analisar os autos, verifico que o réu foi denunciado e condenado em primeiro grau pela prática do crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva (art. 217-A, na forma do art. 71, do CP), à pena de 16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado.
> Em razão disso, o acusado interpôs o recurso de apelação que, após analisado pela 1ª Câmara deste e. Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negou provimento ao apelo e que restou assim ementado:
> [...]
> Ao proferir o voto divergente (vencedor), a em. Desa. Revisora Rachel Durão Correia Lima, quanto a matéria combatida, sustentou que:
> [...]
> Do voto vencido do em. Relator Desembargador Fernando Zardini Antônio, sobre a matéria ora discutida, constou que:
> [...]
> Não obstante os judiciosos argumentos lançados no voto vencido, resta evidenciado, por todo o conjunto fático-probatório,

Documento eletrônico VDA60668389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: a300dc02-73bd-4a87-9d36-9b6642f488e6

> especialmente pelo depoimento especial prestado pela vítima e pelos depoimentos da genitora da ofendida e da conselheira tutelar, que a vítima sofreu abusos por parte do agravante, diversos da conjunção carnal, por diversas vezes durante os anos de 2012 a 2015, embora não seja possível precisar o número certo de vezes que o condenado praticou a conduta delitiva.
> Por oportuno, ressalto que a mãe da ofendida, ao ser ouvida em juízo (id. 10415348) afirmou que em conversa com a criança, a vítima ressaltou que toda vez que chegava na casa dos avós, a avó dava banho nela e, nesse momento, o recorrente se aproveitava para praticar os atos libidinosos, o que demonstra que os abusos ocorriam sempre que a ofendida ia para a casa dos avós paternos.
> Em hipóteses como a dos autos, portanto, deve ser aplicado o entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.202, no sentido de que "no crime de estupro de vulnerável é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência dascondutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições".
> Nesse sentido, cito o precedente do c. STJ (REsp n. 2.050.195/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 20/10/2023).
> Desse modo, diante das circunstâncias fáticas, deve ser preservada a decisão ora embargada que manteve a incidência da causa de aumento referente a continuidade delitiva.
> Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes.

Com efeito, o recorrente limitou-se a sustentar violação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, sob a perspectiva da insuficiência de provas judicializadas para amparar a condenação (fls. 1.727-1.742). Todavia, como visto acima, o acórdão recorrido assentou-se no reconhecimento da continuidade delitiva, à luz da tese firmada no Tema n. 1.202 desta Corte Superior.

Evidencia-se, assim, a inequívoca dissociação entre a matéria efetivamente decidida pelo acórdão recorrido e as razões deduzidas no recurso especial, circunstância que revela deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, mostra-se inviável afastar a conclusão de que o recurso especial deixou de enfrentar, de forma efetiva e concreta, a *ratio decidendi* do julgado recorrido.

Documento eletrônico VDA60668389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: a300dc02-73bd-4a87-9d36-9b6642f488e6

Dessa forma, tendo em vista a incongruência entre as teses e o acórdão recorrido, **verifica-se que o recurso especial é deficiente em sua fundamentação**, o que impede a exata compreensão da controvérsia, **com aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E N. 211/STJ. PREJUDICIALIDADE DE TESES DE DOSIMETRIA DIANTE DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que anulou a sentença e determinou nova deliberação pelo Tribunal do Júri, com prejuízo do apelo defensivo quanto à dosimetria, à causa de diminuição e ao pedido de detração.
> 2. O Tribunal de origem rejeitou embargos de declaração sem se pronunciar sobre dosimetria, fração de diminuição da pena e detração, por entender que tais matérias serão apreciadas na renovação do julgamento após reavaliação dos fatos e provas.
> 3. A decisão agravada aplicou os óbices das Súmulas 284/STF (deficiência de fundamentação) e 211/STJ (ausência de prequestionamento) às teses relativas a dosimetria, causa de diminuição e detração.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. As questões em discussão são as seguintes: (a) saber se é possível o conhecimento do recurso especial quanto à dosimetria, à causa de diminuição e à detração quando o acórdão recorrido anulou a sentença e determinou novo julgamento pelo Tribunal do Júri, prejudicando o apelo defensivo; (b) saber se as razões do recurso especial enfrentaram, de forma adequada, os fundamentos do acórdão recorrido, de modo a afastar o óbice da Súmula 284/STF; (c) saber se houve prequestionamento, explícito ou ficto, dos dispositivos legais invocados, e se a ausência de alegação de violação ao art. 619 do CPP impede o reconhecimento do prequestionamento ficto, atraindo a Súmula 211/STJ.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. **As razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, que anulou a sentença e determinou nova deliberação pelo Tribunal do Júri, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação recursal.**
> 6. A dosimetria da pena, a fração de diminuição e a detração ficaram prejudicadas pelo provimento da apelação acusatória e serão apreciadas na renovação do julgamento, inexistindo interesse recursal atual quanto a essas matérias.

Documento eletrônico VDA60668389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: a300dc02-73bd-4a87-9d36-9b6642f488e6

7. Não houve prequestionamento, nas instâncias ordinárias, dos dispositivos invocados (arts. 14, II, e 59 do CP; art. 387, § 2º, do CPP), incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.
8. O prequestionamento ficto é inviável, pois o agravante não indicou violação ao art. 619 do CPP, requisito necessário para a configuração de negativa de prestação jurisdicional e para a aplicação do art. 1.025 do CPC por analogia.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. **O recurso especial não é conhecido quando suas razões não enfrentam os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo a Súmula 284/STF**. 2. Questões de dosimetria, causa de diminuição e detração ficam prejudicadas quando determinado novo julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. O conhecimento do recurso especial exige prequestionamento explícito dos dispositivos legais invocados; a ausência atrai a Súmula 211/STJ. 4. O prequestionamento ficto demanda a alegação de violação ao art. 619 do CPP; sua ausência inviabiliza a aplicação desse instituto.
Dispositivos relevantes citados:CP, art. 14, II; CP, art. 59; CPP, art. 387, § 2º; CPP, art. 619 Jurisprudência relevante citada:STF, Súmula 284; STJ, Súmula 211
(AgRg no AREsp n. 3.170.997/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026 – grifei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. SÚMULA N. 284 DO STF. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 619 do CPP, destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sendo admissíveis, também, para corrigir eventual erro material na decisão embargada.
2. **Deduzidas alegações sobre embargos de divergência inexistentes nos autos e realizados apontamentos genéricos, sem efetiva relação com os fundamentos do acórdão embargado, configura-se a dissociação entre as razões apresentadas e as hipóteses de cabimento do recurso, do qual não se pode conhecer por aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.**
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de dispositivos constitucionais, ainda que para prequestionamento, conforme precedentes.
4. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de baixa.
(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.039.166/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 – grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

Documento eletrônico VDA60668389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: a300dc02-73bd-4a87-9d36-9b6642f488e6

ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ, 280, 283 E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação penal na qual o réu foi condenado pela prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial, ao afirmar genericamente que a condenação decorreu apenas da solidariedade tributária, impugnou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido que descrevem condutas fraudulentas praticadas pessoalmente pelo réu, à luz do princípio da dialeticidade e das Súmulas 283 e 284/STF; e (ii) saber se, para infirmar a premissa de que o réu praticou atos concretos de fraude fiscal (emissão e registro de notas fiscais inidôneas para gerar créditos indevidos de ICMS), seria necessário reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão de origem consignou que o réu registrou notas fiscais falsas para gerar créditos indevidos de ICMS e, assim, suprimir tributo, de modo que a responsabilidade penal decorre de condutas pessoais e dolosas, e não de mera solidariedade tributária.

4. O recurso especial não enfrentou de forma específica a fundamentação do acórdão recorrido relativa às condutas fraudulentas nele descritas, limitando-se a alegar, de forma genérica, condenação fundada apenas em solidariedade tributária, o que caracteriza deficiência de fundamentação recursal e viola o princípio da dialeticidade, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. A pretensão defensiva de afastar a tipicidade da conduta, sob o argumento de inexistência dos fatos narrados ou de que a condenação se apoia exclusivamente na solidariedade fiscal, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. No agravo regimental, a defesa não indica trechos do acórdão recorrido que, a partir de fatos incontroversos, demonstrassem a atipicidade da conduta, limitando-se a reiterar a tese de condenação por solidariedade tributária, o que não afasta os óbices já reconhecidos e impõe a manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial e, por consequência, a condenação penal.

Tese de julgamento:

1. **Recurso especial que não impugna de forma específica os fundamentos determinantes do acórdão recorrido, limitando-se a alegações genéricas dissociadas da motivação adotada, apresenta fundamentação deficiente, incidindo as Súmulas 283 e 284/STF.**

2. É inviável, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-

Documento eletrônico VDA60668389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: a300dc02-73bd-4a87-9d36-9b6642f488e6

probatório, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: Lei 8.137/1990, art. 1º, I e II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.923.283/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.10.2021, DJe 13.10.2021.
(AgRg no AREsp n. 3.080.916/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026 – grifei.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: a300dc02-73bd-4a87-9d36-9b6642f488e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AREsp 3.105.465 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0433334-3

Número de Origem:
00075639020178080021 50164300620248080000 75639020178080021

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LENILSON NASCIMENTO
ADVOGADOS	: GABRIELA NEGRI CARLESSO - ES009062
	ROBERTO MORAES BUTICOSKY - ES009400
	SANDRO AMERICANO CÂMARA - ES011639
	CARLA JOANA DONNA MAGNAGO - ES025620
	DILSON CARVALHO JUNIOR - ES025260
	CAMILA COSTA RODRIGUES - ES037735
	YAGO ANDRADE MOTTA - ES031651
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:24
Código de Controle do Documento: 365dc071-8cd3-4b7f-9eed-5663c6841e0f

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:24
Código de Controle do Documento: 365dc071-8cd3-4b7f-9eed-5663c6841e0f